



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.943, DE 2011

(Do Sr. Eduardo Gomes)

Altera a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, para tornar mais amplo o uso do gás liquefeito do petróleo.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MINAS E ENERGIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

II – usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

.....”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, resultante da conversão do Projeto de Lei nº 6.134, de 23 de janeiro de 1991, de iniciativa do Poder Executivo, estabeleceu que constitui crime contra a ordem econômica “usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei”. A proposição foi justificada, nas palavras do excelentíssimo Senhor Presidente da República, pelo “estado de emergência econômica” em que nos encontrávamos por causa da crise associada à guerra do Golfo Pérsico, que se aproximava.

Naquela ocasião, a dependência externa de gás liquefeito de petróleo – GLP, considerada a parcela desse produto obtida a partir do refino de petróleo importado, era de cerca de 60%. Isso significava que, na eventualidade de suspensão de suprimentos daquela região ou de elevação acentuada de preços, haveria forte perturbação no abastecimento interno desse energético, que era, e continua a ser, o mais utilizado para a cocção de alimentos em nosso País. Nessa hipótese, as indústrias consumidoras desse produto também seriam fortemente afetadas, o que acarretaria prejuízos consideráveis para a economia.

Importa notar, outrossim, que, no início da década 1990, o preço do GLP nas refinarias era fortemente incentivado e o transporte desse produto das bases de distribuição primárias até os municípios era ressarcido às companhias distribuidoras. Esses elevados dispêndios eram suportados pela extinta Conta

Petróleo, Derivados e Álcool, a qual deveria ser mantida exclusivamente com recursos arrecadados na estrutura de preços de derivados de petróleo e de álcool. Na realidade, contudo, o saldo dessa conta foi negativo a maior parte do tempo, correspondendo, portanto, a um passivo do setor público, que somente veio a ser acertado, em 2002, por meio da transferência, pelo Tesouro Nacional, de títulos da dívida pública mobiliária federal para a Petrobrás.

O contraste do cenário descrito anteriormente com a situação atual não poderia ser mais marcante. De fato, a dependência de GLP importado em 2010 foi de apenas 8%, de acordo com o Balanço Energético Nacional 2011. O planejamento energético oficial (Plano Decenal de Expansão de Energia 2020), no entanto, aponta que o País será superavitário em GLP já em 2016, mercê da construção de novas refinarias e ampliação de unidades de refino existentes. Outra diferença expressiva reside no fato de que já não existem mais subsídios ao preço do GLP nas refinarias, tampouco subsídio ao seu transporte. Por fim, registre-se a expressiva mudança na situação econômica do Brasil, que hoje possui reservas de mais de 349,7 bilhões de dólares (posição em setembro de 2011), uma balança comercial que apresenta superávits expressivos e que é capaz de atrair vultosos investimentos estrangeiros todos os anos.

Não se pode perder de vista, igualmente, que a manutenção das restrições de uso do GLP que se propõe revogar, representa estímulo ao consumo de energéticos alternativos, tais como: lenha, óleo combustível, óleo diesel. Isso, por sua vez, irá acarretar maior poluição e menor eficiência energética, com prejuízos para a população e para a economia.

Como se vê, não há mais fundamentação econômica ou motivação de política energética para a proibição do uso do GLP em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas. Também incumbe notar que a fiscalização do abastecimento nacional de combustíveis¹, espécie que inclui o GLP, continuará a ter de observar o disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, a qual prevê severas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis, aos infratores, que vão de multa a revogação de autorização para o exercício de atividade.

¹ O abastecimento nacional de combustíveis abrange as seguintes atividades: produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares desta Casa para que esta proposição seja, rapidamente, transformada em lei.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO GOMES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e
cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liqüefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

.....
.....

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades
relativas ao abastecimento nacional de
combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6
de agosto de 1997, estabelece sanções
administrativas e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 1.883-17, de 1999, que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, e eu, ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES, PRESIDENTE, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: *(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

III - *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005, e revogado pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

§ 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

§ 4º Para o efeito do disposto no § 3º, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, com redação dada pela Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

Art. 2º Os infratores das disposições desta Lei e demais normas pertinentes ao exercício de atividades relativas à indústria do petróleo, à indústria de biocombustíveis, ao abastecimento nacional de combustíveis, ao Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e ao Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis ficarão sujeitos às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal cabíveis: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 532, de 28/4/2011, convertida na Lei nº 12.490, de 16/9/2011)*

FIM DO DOCUMENTO